



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000193241**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007355-30.2025.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado HAIATO MATSUMOTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu, e deram provimento em parte ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 9 de março de 2026.

**REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007355-30.2025.8.26.0564

Apte(s)/Apdo(s): Haiato Matsumoto (Justiça Gratuita)

Apdo(s)/Apte(s): Banco Mercantil do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Mauricio Tini Garcia

**Voto nº 4.615/pms**

***Ementa.*** DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX NÃO RECONHECIDOS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelações cíveis interpostas por autor e réu contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, para declarar inexigíveis quatro contratos de empréstimo consignado, condenar a instituição financeira à restituição simples de valores descontados e afastar o pedido de indenização por dano moral.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se a instituição financeira comprovou a regularidade das contratações e transferências impugnadas; (ii) estabelecer se há culpa exclusiva do consumidor apta a afastar a responsabilidade do banco; (iii) determinar se a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples ou em dobro; (iv) averiguar se há dano moral indenizável; e (v) fixar os critérios de incidência dos consectários legais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Aplica-se o CDC às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ, impondo-se a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade (art. 14 do CDC).

4. Incumbe ao Banco comprovar a regularidade das contratações e a inequívoca manifestação de vontade do consumidor, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbe ao apresentar apenas extratos, propostas e pesquisas de “logs” produzidos unilateralmente.

5. A simples alegação de validação por senha ou biometria facial não comprova a anuência do consumidor, sobretudo diante da impugnação específica e da ausência de elementos técnicos que vinculem as operações ao autor.
6. As transferências sucessivas via PIX e a celebração de múltiplos empréstimos em curto espaço de tempo destoam do perfil do correntista idoso, que utiliza a conta apenas para saque de aposentadoria, evidenciando falha no dever de segurança.
7. Eventual fraude praticada por terceiros configura fortuito interno, inserido no risco do empreendimento bancário, não afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira, conforme Súmula 479 do STJ.
8. Não há prova de culpa exclusiva do consumidor, inexistindo nos autos elementos que demonstrem conduta negligente apta a romper o nexo causal.
9. Declarada a inexigibilidade dos contratos e reconhecida a cobrança indevida, impõe-se a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme tese fixada no Tema 929 do STJ.
10. A simples contratação fraudulenta de empréstimo e a realização de descontos indevidos, desacompanhadas de circunstâncias agravantes, não configuram dano moral in re ipsa, segundo a jurisprudência do STJ.
11. Nos contratos declarados inexistentes, a responsabilidade é extracontratual, incidindo correção monetária e juros de mora desde o efetivo prejuízo (Súmulas 43 e 54 do STJ), aplicando-se a Taxa Selic sem cumulação com outro índice.
12. Quanto às transferências indevidas, a responsabilidade é contratual, incidindo juros de mora desde a citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo IPCA desde o prejuízo até a citação, aplicando-se, após, exclusivamente a Taxa Selic, conforme entendimento do STJ (Tema 1.368 e AgInt no AREsp 2.059.743/RJ).

#### IV. DISPOSITIVO

13. Apelação cível do réu conhecida e desprovida.
14. Apelação cível do autor conhecida e parcialmente provida.

*Dispositivos relevantes citados:* CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, II, 487, I, 1.021, § 3º; CC, arts. 389, 405 e 927, parágrafo único.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Temas 929, 1.306 e 1.368; STJ, Súmulas 43, 54, 83, 297 e 479; STJ, AgInt no AREsp 2.059.743/RJ; REsp 2.222.178/SP; AgInt no AREsp 2.149.415/MG. TJSP, Apelação Cível nº 1000863-02.2025.8.26.0506; Apelação Cível nº 1004265-69.2024.8.26.0266; Apelação Cível nº 1007967-70.2024.8.26.0024; Apelação Cível nº 1001409-45.2024.8.26.0198; Apelação Cível nº 1037840-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

97.2024.8.26.0224;           Apelação           Cível           nº  
1063826-35.2022.8.26.0576;   Apelação           Cível           nº  
1029410-35.2023.8.26.0405.

Trata-se de apelações interpostas por autor e réu em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para *A) declarar inexigíveis os contratos de empréstimo objeto da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida; B) condenar a ré a restituir na forma simples R\$ 13.059,11 (treze mil reais e cinquenta e nove e onze centavos) referente as transações realizadas na conta do autor e R\$ 178,36, proveniente de descontos realizados dos empréstimos fraudulentos, com correção monetária de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês da citação. Em razão da sucumbência, pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em 15% do valor da condenação (fls. 347/352).*

Apela o autor alegando que a decisão de primeiro grau deve ser reformada para julgar procedentes os pedidos de reparação por danos morais e de repetição do indébito em dobro; que a sentença reconheceu a inexigibilidade dos quatro contratos de empréstimo (n. 00745823228012025, n. 00745824028012025, n. 000808608036 e n. 910002262394), mas falhou ao determinar a restituição simples de apenas R\$ 13.237,47; que o montante total subtraído de seus proventos e conta corrente, atualizado até a réplica, perfaz a quantia de R\$ 14.735,35; que a diferença de R\$ 1.497,88 decorre de descontos efetuados diretamente no INSS e um desconto de R\$ 1.021,06 em sua conta corrente que não foram computados pelo juízo *a quo*; que a restituição deve ocorrer de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, ante a má-fé e o descaso do Banco, que manteve as cobranças mesmo após a concessão de liminar em 17/03/2025 e protocolo de ofício em 18/03/2025; que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e houve falha na prestação do serviço e na segurança de dados, permitindo movimentações atípicas e anômalas (nove transferências e quatro empréstimos) incompatíveis com o perfil do apelante, que é idoso, não utiliza serviços digitais e usa a conta apenas para saque de aposentadoria com cartão de débito; que houve violação à LGPD e desrespeito à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução BCB n. 01/20; que a privação de verba alimentar essencial à subsistência gera dano moral *in re ipsa*, fundado na angústia e insegurança financeira, transcendendo o mero aborrecimento; que o apelante é pessoa idosa e hipervulnerável, merecendo proteção especial sob a ótica do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos; que a conduta do apelado afronta a dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, III, da CF (fls. 365/371).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 100).

Apela o réu, aduzindo que houve culpa exclusiva da vítima, uma vez que a própria apelada confessou, em demanda aberta perante a instituição financeira e no boletim de ocorrência, ter sido vítima de golpe aplicado por um suposto entregador; que a apelada forneceu uma *selfie* para validar o acesso de terceiros ao seu *internet banking*, o que demonstra negligência extrema e desleixo com a guarda de dados sigilosos; que não houve fortuito interno ou falha na prestação de serviços, pois as operações foram realizadas mediante o uso de senha pessoal e validadas por biometria facial, atos que substituem a assinatura física; que a condição de pessoa idosa não implica presunção de incapacidade cognitiva ou hipervulnerabilidade, não eximindo a parte de adotar cautelas mínimas; que os *logs* de contratação juntados aos autos são documentos fidedignos, fiscalizados pelo BACEN, e comprovam a regularidade das transações; que a teoria do risco do negócio não pode ser aplicada para responsabilizar o Banco por atos decorrentes exclusivamente da imprudência do consumidor (fls. 375/390).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 391/392).

Foram apresentadas contrarrazões pelo réu (fls. 396/404) e pelo autor (fls. 405/409), e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

O i. Magistrado sentenciante bem indicou as razões pelas quais concluiu ser procedente o pedido declaratório e ressarcitório, consignando não ter o Banco comprovado minimamente a idoneidade das operações não reconhecidas pelo autor.

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1.306: *1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º. do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.*

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, confira-se os fundamentos da sentença, a seguir transcritos:

*É imperativa a aplicação da legislação consumerista ao presente caso, uma vez que o réu é uma instituição financeira, nos termos da Súmula 297 do STJ. Decreto também a inversão do ônus da prova, vez que são mais que verossímeis as alegações da autora, em consonância com o art. 6º, VIII, do CDC.*

*Em que pese à documentação juntada pela parte ré, esta não foi capaz de explicar a própria alegação nos autos, de modo que não foi fornecido nenhuma foto do autor que tenha supostamente sido usada por terceiros para configuração de fraude. Além do mais, há de se constatar que a disponibilização por si só de crédito em favor da parte autora não constitui prova da validade dos contratos em questão, diante dos incontáveis casos de fraude em que ocorre a disponibilização de valores sem a prévia contratação pelo consumidor, conforme reconhecido pela jurisprudência deste E. Tribunal.*

*Desse modo, o banco réu não se desincumbiu de provar a origem e validade das transações e empréstimos em comento. É fato que o banco não trouxe nada que pudesse desmerecer a versão da parte autora quanto à veracidade da operação.*

*Cumpre-me salientar ainda que, por mais que tenha ocorrido eventual fraude de terceiros, não há como excluir a responsabilidade do réu em razão da prática estar inserida no risco de seu negócio. Verifica-se*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*responsabilização civil objetiva.*

*Não há como se afastar a responsabilidade do banco réu na hipótese em exame, a qual, aliás, se encaixa exatamente no enunciado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

*Nesse cenário, forçoso concluir que a requerente efetivamente não contraiu o débito que lhe é cobrado, razão por qual a declaração de inexigibilidade é a medida de rigor.*

*Deve a instituição ré, restituir a autora, ao estado anterior a tal imbróglio, (...).*

*Portanto, merece prosperar a pretensão do autor de condenar o réu a repetição do indébito, no valor de R\$ 13.059,11 (treze mil reais e cinquenta e nove e onze centavos) referente as transações realizadas da conta do autor e R\$ 178,36, proveniente de descontos realizados dos empréstimos fraudulentos.*

*Sendo assim, inegável a responsabilidade do requerido, pouco importando que tudo se tenha dado por fraude de terceiros.*

*(...)*

*Ademais, de rigor a declaração de inexigibilidade da operação de empréstimo objeto da lide (n<sup>o</sup>s 00745823228012025 e 0074582402801202 e n<sup>o</sup>s 000808608036 e 910002262394), inexistindo relação jurídica entre as partes.*

*Por fim, rejeito o pedido de reparação dos danos morais. Apesar do reconhecimento da repercussão material dos fatos, não vislumbro a ocorrência de dano moral. A parte não foi afetada em sua esfera extrapatrimonial, seja nos direitos da personalidade, seja no âmbito de dissabores, constrangimentos e transtornos intensos.*

*E ainda, tendo em vista a inexistência de negatização do nome do autor, não emerge que os fatos narrados na lide tenham acarretado danos morais indenizáveis.*

*(...)*

*Por isso, os dissabores experimentados pelo autor tiveram, quando muito, apenas repercussão interna e sem maiores consequências, estando assim mais próximos de mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estamos sujeitos, do que de efetivo "dano moral", que envolve menosprezo à dignidade da pessoa humana.*

Como se vê, o Magistrado sentenciante bem apreciou as provas dos autos e as normas aplicáveis, sobre elas se debruçando de forma detida e profunda, corretamente concluindo pela procedência parcial do pedido.

A desorganização do réu é realmente digna de nota.

Isso porque, em primeiro lugar, não comprovou nada das suas alegações, porque juntou tão somente extratos das operações, propostas de empréstimo consignado e pesquisas de LOGs (fls. 170/264).

Ora, tais documentos foram elaborados unilateralmente e, se por um lado configuram início de prova, não bastam, de outro, para infirmar, para além de uma dúvida razoável, a tese autoral, impedindo, assim, um juízo de improcedência.

A parte autora não tem como produzir prova negativa. Portanto, acolher a tese defensiva exclusivamente com base nos documentos juntados tornaria impossível a prova de qualquer falha de serviço ou fraude.

Logo, deve a instituição financeira apresentar elementos de prova minimamente satisfatórios, especialmente porque a desburocratização e a simplificação na celebração de contratos, se trazem dinamismo ao setor financeiro, com todos os benefícios daí oriundos, também implicam maior responsabilidade por parte da casa bancária.

Assim, se um contrato pode ser firmado na boca do caixa ou na agência mediante singela autorização, cabe ao Banco cercar-se de instrumentos que permitam a confirmação da anuência pelo particular se porventura insurgir contra ela.

E nada há nos autos a esse respeito, porque a documentação oferecida prova tão somente que os contratos foram celebrados, nada os vinculando ao autor a não ser a própria palavra do réu.

Nesse sentido, entendimento deste Tribunal de Justiça

envolvendo idêntica questão e o mesmo réu:

*APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de débito - Invasão de conta bancária - Sentença de procedência - Recurso do réu. RESPONSABILIDADE DO BANCO - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos com exceção da restituição em dobro do indébito e da quantia arbitrada a título de indenização por dano moral - Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça - Invasão de conta bancária - Danos materiais - Realização de dois empréstimos com transferências (PIX) subsequentes em favor de terceiro desconhecido - Autora alega não ter fornecido dados pessoais e bancários nem ter autorizado as transações - Reclamação administrativa e boletim de ocorrência registrados - Banco não logrou comprovar a validação das operações por parte da consumidora, ônus que lhe cabia - Contratos constando apenas a informação de que foram assinados eletronicamente - Documento denominado “pesquisa de Logs” evidenciando um número de autenticação, com a indicação da data e hora das operações, não é suficiente para veicular a postulante ao alegado aceite - Simples alegação de que as operações foram autorizadas por meio de digitação de senha não afasta a tese autoral de que a conta foi indevidamente acessada por terceiros - Demanda ajuizada de forma célere - Fatos que conferem credibilidade à narrativa autoral - Falha do banco caracterizada - Responsabilidade objetiva das instituições financeiras - Súmula n. 479 do STJ - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (...) (Apelação Cível nº 1000863-02.2025.8.26.0506, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. 18/12/2025) (destaques meus).*

*Apelações cíveis. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Contratação de empréstimo consignado não reconhecida. Sentença de parcial procedência.*

(...)

*Mérito. I. Contratação não demonstrada nos autos. Aventada higidez da contratação fundamentada em documento apócrifo, em formato de extrato oriundo de sistema interno, produzido unilateralmente, acompanhado de documento intitulado “Pesquisa de logs”, também sem assinatura da autora. Ademais, conquanto o réu afirme que se trata de contrato de*

*renovação de empréstimo consignado, não apresentou nos autos a cópia da contratação primitiva, fragilizando sobremaneira referida alegação. Ausência de prova acerca da inequívoca vontade da demandante de firmar a avença. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva do banco réu. Inteligência do art. 14 do CDC, Tema 466 do STJ e da Súmula 479 do STJ. Atividade desempenhada pelo demandado que, por sua natureza, implica risco para o direito de outrem. Exegese do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Declaração de inexigibilidade do débito vergastado bem reconhecida. Recurso do réu desprovido nessa parte. (...) (Apelação Cível nº 1004265-69.2024.8.26.0266, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. CARLOS ORTIZ GOMES, j. 08/10/2025) (destaques meus).*

*Apelação - Contrato bancário - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência - Apelos de ambas as partes. **Empréstimo consignado - Instituição financeira requerida que não demonstrou a regularidade da contratação, cuja autenticidade foi impugnada pela autora - Insuficiência de dados da pesquisa de “logs” apresentada, bem como a ausência de prova do acesso ao aplicativo pela autora e da autenticação eletrônica das transações questionadas - Ônus que lhe pertencia, razão pela qual se afigura correta a declaração de inexistência do débito - Inteligência do art. 373, inciso II, do CPC. (...) (Apelação Cível nº 1007967-70.2024.8.26.0024, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. AFONSO CELSO DA SILVA, j. 22/09/2025) (destaques meus).***

Em segundo lugar, inexistente nos autos sugestão de culpa exclusiva do autor, que, aliás, nada descreveu que permitisse sequer qualquer cogitação nesse sentido.

Por sinal, ao contrário do afirmado pelo réu, não há nada a respeito no boletim de ocorrência (fls. 24/25).

E, em terceiro lugar, a casa bancária chega a colacionar extrato de terceiro estranho à lide (fls. 201/202), em flagrante violação ao direito fundamental ao sigilo bancário.

Não bastasse, não disse nada sobre a evidente atipicidade das operações impugnadas, bem resumidas na sentença (fls. 348) e corroboradas pelo extrato juntado pelo autor (fls. 21/22):

*Continua explicando que o fraudador realizou transferências, como segue: (1º) PIX realizado em 10/01/2025, 12:28h, para Isaac Lopes da Silva, no valor de R\$ 999,00; (2º) PIX realizado em 10/01/2025, 12:44h, para Isaac Lopes da Silva, no valor de R\$ 3.000,00; (3º) PIX realizado em 10/01/2025, 12:59h, para Isaac Lopes da Silva, no valor de R\$ 4.000,00; (4º) PIX realizado em 10/01/2025, 13:30h, para Isaac Lopes da Silva, no valor de R\$ 2.000,00; (5º) PIX realizado em 11/01/2025, 00:01h, para Isaac Lopes da Silva, no valor de R\$ 999,00; (6º) PIX realizado em 13/01/2025, 10:51h, para Isaac Lopes da Silva, no valor de R\$ 6.400,00; (7º) PIX realizado em 13/01/2025, 14:58h, para Ana Karoline Gomes de Lima, no valor de R\$ 6.400,00; (8º) PIX realizado em 13/01/2025 para Saulo Felipe Alv, no valor de R\$ 2.000,00; e (9º) PIX realizado em 13/01/2025 para Isaac Lopes da Silva, no valor de R\$ 999,00.*

A respeito da forma de devolução dos valores indevidamente cobrados, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual *a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.*

Como houve declaração de inexigibilidade dos empréstimos e, portanto, cobrança de valores indevidos, configurada a violação da boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que *“Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias”* (EAREsp 600.663/RS, rel. p/ Ac. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30/03/2021).

Desse modo, como os descontos tiveram início após **30/03/2021**, vez que os contratos foram celebrados em **2025**, a devolução deve ser

em dobro.

No que toca à indenização extrapatrimonial, os fatos descritos na inicial não configuram dano moral, pois, embora constatado que os descontos mensais das parcelas no benefício previdenciário da parte autora foram indevidos e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, é certo que tal conduta não lhe acarretou significativo abalo psicológico, tampouco lesão aos seus direitos de personalidade, na medida em que não evidenciada a violação ao seu nome, sua honra e/ou sua dignidade.

Nesse sentido, confira-se:

*APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora. Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação. Danos morais não configurados. Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico. Sentença parcialmente reformada DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO RECURSO DA AUTORA.” (Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071, rel. ALEXANDRE COELHO, j. 13/03/2025 – destaquei).*

Aponte-se, também, o posicionamento do STJ, segundo o qual, a simples contratação fraudulenta de empréstimo não enseja, por si só, dano moral:

*CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. *“Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes” (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/6 /2023).*

2. *No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando parcialmente a sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para afastar sua condenação ao pagamento de danos morais à ora agravante, sob o fundamento de que, a despeito da conduta do banco réu e dos descontos no benefício previdenciário da autora no valor de R\$ 96,54, não se verificou nenhum prejuízo a direito da personalidade, de modo que os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos.*

3. *Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.*

4. *Recurso especial desprovido. (REsp 2.222.178/SP, 4ª Turma, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 08/09/2025) (destaques meus).*

Seguindo, a exata extensão do dano sofrido é questão a ser devidamente aferida em cumprimento de sentença.

Por fim, aos consectários legais.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, quanto aos contratos declarados inexistentes, tem-se que a responsabilidade civil do réu é **extracontratual**, dada a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Já em relação às transferências não reconhecidas, a responsabilidade é de natureza **contratual**, pois o dano decorreu de falha no dever de segurança por parte do réu, dever este diretamente relacionado ao contrato entabulado, dado que visa assegurar justamente que a prestação principal seja cumprida de forma escorreita, o que atrai a correlata responsabilidade contratual.

Nesse sentido, entendimento deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

*APELAÇÃO - DIREITO DO CONSUMIDOR - BANCÁRIO - ROUBO DE CELULAR - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PARCIAL PROCEDÊNCIA -*

*INCONFORMISMO DAS PARTES - REJEIÇÃO - Relação de consumo caracterizada - Consumidor que teve seu celular roubado e aplicativo bancário invadido por terceiros - Falha no sistema de segurança do banco que permitiu o acesso dos bandidos, não comprovada participação da vítima - Transferência bancária que envolveu o valor integral do limite de crédito (crédito) nunca antes utilizado pelo consumidor - Operação que destoava do perfil do correntista - Responsabilidade objetiva, conforme art. 14 do CDC - Aplicação da Súmula 479 do STJ - Danos morais configurados - Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que não comporta redução ou exasperação - Razoabilidade e proporcionalidade diante do caso concreto - Termo inicial dos juros moratórios da citação por se tratar de responsabilidade contratual - Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação Cível nº 1001409-45.2024.8.26.0198, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), rel. ALEXANDRE COELHO, j. 10/10/2025) (destaques meus).*

*APELAÇÃO - CONTRATOS - BANCÁRIOS - Golpe do Motoboy - Entrega de caixa de bombons, com foto da autora para comprovar o recebimento - Preliminar de ilegitimidade passiva, afastada - Operações realizadas num mesmo dia, o que deveria levantar suspeita do requerido - Transação que destoava do perfil de consumo do consumidor - Recorrente não provou a inexistência do defeito (art. 14, §3º, I, do CDC) nem a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro art. 14, §3º, II, do CDC) - Falha na prestação de serviços bancários - Determinada a restituição dos valores e declarado inexigível o empréstimo. Juros de mora dos danos materiais devem incidir desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Honorários majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E PROVIDO O RECURSO DA AUTORA. (Apelação Cível nº 1037840-97.2024.8.26.0224, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), rel. JOÃO BATTAUS NETO, j. 11/06/2025) (destaques meus).*

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO DE CELULAR SEGUIDO DE TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. TRANSAÇÕES ATÍPICAS AO PERFIL DE CONSUMO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO*

*DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO PARA A PESSOA FÍSICA, COM REDUÇÃO DO MONTANTE. DANO MORAL INDEVIDO PARA A PESSOA JURÍDICA NÃO CONFIGURADO, POR FALTA DE PREJUÍZO À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

*7. O termo inicial dos juros de mora deve seguir a regra do artigo 405 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual.* (...) (Apelação Cível nº 1063826-35.2022.8.26.0576, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), rel. DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO, j. 28/05/2025) (destaques meus).

*APELAÇÃO. BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito. Golpe da Falsa Central. Sentença de procedência. Irresignação da parte ré. (...) MÉRITO DA CAUSA. Relação de consumo. Contato via SMS, supostamente da ré, informando compra que desconhece. Autora que ligou em canal de atendimento da requerida, com posterior liberação de vultoso crédito, em decorrência de empréstimo em sua conta. **Prestações desarrazoadas no confronto com o rendimento. Transferência feita em sequência para terceira. Padrão de fraude. Fuga do perfil da consumidora. Ato de terceiro que não elide a responsabilidade da instituição financeira que igualmente contribuiu para que o golpe fosse perpetrado. Banco que não demonstrou possuir mecanismos aptos a afastar as fraudes. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ, art. 14 do CDC. Dano material. Condenação à restituição mantida. Juros desde a citação. Responsabilidade contratual. Dano moral. Não configurado. Situação que não extrapola o mero aborrecimento. Sentença reformada em parte. Sucumbência revista. Recurso parcialmente provido.** (Apelação Cível nº 1029410-35.2023.8.26.0405, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), rel. MARA TRIPPO KIMURA, j. 29/10/2024) (destaques meus).*

Por conseguinte, no capítulo da condenação submetido ao regime da responsabilidade civil **extracontratual**, tanto a correção monetária quanto os juros moratórios incidem a partir do efetivo prejuízo, de acordo com as Súmulas 43 (*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*) e 54 do STJ (*Os juros moratórios fluem a partir do evento*

*danoso, em caso de responsabilidade extracontratual).*

Em relação aos índices, deve ser observado o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ***Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa***". (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025) (destaquei)

Desse modo, a Taxa SELIC deve ser aplicada sem a acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, pois ela compreende juros e correção monetária.

Lado outro, no capítulo submetido ao regime da responsabilidade civil **contratual**, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação, na forma do art. 405 do CC (*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*), pois não se trata de obrigação positiva e líquida, afastando a incidência do art. 397 do mesmo diploma (*O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*), e não houve na hipótese interpelação extrajudicial (*Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial*).

E o termo inicial da correção monetária é a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ (*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*).

Desse modo, a correção monetária deve ser aplicada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389 CC), da data do efetivo prejuízo até a data da citação e, após esta, deverá ser aplicada apenas a taxa SELIC.

Confira-se a ementa do AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ acima invocado:

***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.***



*RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos, relacionado à liquidação de sentença em ação indenizatória, envolvendo a desvalorização de marca. 2. A agravante alega omissão no julgado quanto ao acervo probatório e aos índices de atualização e compensação da mora, defendendo a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária.*

*II. Questão em discussão*

*3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial.*

*III. Razões de decidir*

*4. Não se verifica omissão relevante no acórdão recorrido.*

***5. A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado.***

*6. A reavaliação das conclusões periciais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do acervo fático-probatório.*

*IV. Dispositivo e tese*

*7. Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.*

***Tese de julgamento: "A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*tenham sido constituídas antes da alteração legislativa".*

*Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II; Código Civil, art. 406.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024. (AgInt no AREsp 2.059.743/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11/02/2025 (destaquei))*

Acrescente-se o recente julgamento do Tema 1.368 do STJ, no qual fixada a seguinte tese: *O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905 /2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual *a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura reformatio in pejus* (AgInt no AREsp 2.821.566/DF, 1ª Turma, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 22/09/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 27/3/2023).

Ante o exposto, voto por **(i) NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do réu, majorando os honorários para 20% do valor atualizado da condenação; **(ii) DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para determinar que a repetição do indébito se dê de forma dobrada; e **(iii)** corrigir, de ofício, os consectários legais, conforme fundamentação.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora